

**ASSUNTO:** Manifestação contra Notificação Complementar- Multa de Mora  
ANTONIO CESAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES  
Processo CVM nº RJ-2012-3663

Trata-se de requerimento apresentado em 04/04/2013 pelo Sr. ANTONIO CESAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES (fls. 46 a 58), contra a notificação complementar de multa de mora, efetuada por meio do Ofício CVM/SAD/Nº 58/2013, comunicado em 19/03/2013 (fls. 41 a 43).

## **Entendimento da GAC**

### **1. Do mérito**

A multa pecuniária aplicada teve origem no Processo de Rito Sumário - PAS RJ2007/8672 - instaurado em face do Diretor de Relações com Investidores da Cia. Textil Ferreira Guimarães, Sr. Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, em que a SEP decidiu pela aplicação da multa de R\$ 20.000,00 decorrente da constatação de que a Companhia encontrava-se inadimplente com relação ao envio à CVM de informações obrigatórias dispostas na Instrução 202/93.

Contra Decisão da SEP de aplicação da multa, o acusado impetrou recurso ao Colegiado da CVM, reconhecendo o inadimplemento no envio das informações, porém utilizando como justificativa a difícil situação econômica da Companhia que se caracterizaria como força maior, impossibilitando o cumprimento da norma.

A decisão do Colegiado foi pela manutenção da penalidade aplicada pela SEP ao Sr. Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, por entender que as alegações apresentadas pelo indiciado não foram "suficientes para absolvê-lo das responsabilidades imputadas" e que "a pena aplicada pela SEP mostrava-se proporcional à gravidade dos fatos, à realidade da Companhia e aos danos potenciais causados pela infração" (fls. 228).

Inconformado com a decisão, o apenado interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nada acrescentando de relevante aos argumentos utilizados na defesa inicial.

Os membros do CRSFN decidiram negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do Colegiado da CVM no sentido de aplicar ao Sr. Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00.

A multa pecuniária (penalidade administrativa) aplicada ao administrado, Sr. Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, não foi paga na data de vencimento, 29/04/2009 (conforme GRU 44407 de fls. 05). Nessa data, já estava em vigência a Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Observa-se, por meio da leitura do demonstrativo financeiro de fls. 35, que não houve a inclusão no crédito em cobrança da parcela correspondente à multa de mora, embora tenha havido a atualização correspondente aos juros de mora previstos na legislação.

A cobrança de multa de mora está prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008) c/c art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/1996, os quais transcrevemos:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e **multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (grifo nosso)

"Art. 61. Ao débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Quanto à inclusão da presente cobrança de multa de mora na vigência dessa legislação, no entendimento da Procuradoria Jurídica da CVM, exarado no MEMO Nº 115/2013/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU, embasado na Consolidação do entendimento da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PDF (CGCOB/DIGEVAT), "o efeito suspensivo atribuído a recurso administrativo postergaria a incidência da multa moratória (art. 61, §1º, Lei 9.430/96 c/c 37-A, Lei 10.522/02) para o momento em que se verifica a constituição **definitiva** do crédito não tributário, i. é, após o (2º) vencimento do prazo para pagamento da multa que é confirmada pelo acórdão administrativo do órgão recursal competente. Tal raciocínio está fundado no disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que apenas ressalva a incidência de correção monetária e dos juros de mora no período de suspensão da cobrança administrativa, sendo silente em relação à multa de mora (Art. 5º - *A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial*)".

Ainda com base na referida Consolidação do entendimento da DIGEVAT, a Procuradoria conclui:

"Logo, o raciocínio desenvolvido pela CGCOB em relação à incidência de multa moratória aos processos administrativos sancionadores em que tenha sido interposto recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, raciocínio este que tem por premissas: (i) a interposição de recurso dotado de efeito susa o vencimento da obrigação e impede o inadimplemento do devedor, que só restará caracterizado com o não pagamento da multa após o vencimento do prazo assinalado pela 2ª instância administrativa e (ii) trânsito em julgado administrativo/constituição definitiva do crédito são pressupostos para o início da incidência da multa moratória de que trata o art. 37-A da Lei 10.522/2002, leva-nos a concluir que, se a "nova" data de vencimento fixada com a intimação do acórdão administrativo de segunda instância (CRSFN), que confirma a multa imposta por decisão de primeira instância (CVM), é posterior a 03.12.2008, data de publicação da MP 449/2008, haverá a incidência da multa de mora diária (0.333% ao dia) sobre o valor da

multa aplicada, caso o administrado não promova o pagamento da multa administrativa até o prazo final do vencimento definitivo da GRU encaminhada com esta última intimação, não importando, para tal finalidade, que o vencimento da "GRU original", enviada ao administrado juntamente com a decisão do Colegiado da CVM, seja anterior a data de 04.12.2008".

Ainda nesse MEMO a Procuradoria esclarece que "a cobrança complementar deverá ser realizada em todos os casos em que o acusado/devedor não tenha realizado o pagamento da multa imposta em processo administrativo-sancionador ou que tenha pago (a multa) com atraso, i. é, depois da data de vencimento fixado na intimação final, da qual tenha decorrido o "trânsito em julgado administrativo"/constituição definitiva do crédito não tributário, sempre que **posterior a 03.12.2008**, data da publicação da MP 449/2008."

Em sua manifestação, recebida pela CVM em 04/04/2013, o peticionário apresenta requerimento ao Colegiado, a que chama de recurso, com base na Deliberação CVM 463/2003, solicitando a dispensa da totalidade da penalidade, fazendo referência aos argumentos utilizados à época do julgamento da multa pecuniária por esse mesmo Colegiado, conforme aqui já relatado.

Verificamos que agora, tal como naquela ocasião, o requerente justifica-se pelo não cumprimento das obrigações exigidas na Instrução CVM 202/1993, quais sejam envio de informações periódicas atualizadas à autoridade supervisora pela empresa Cia Têxtil Ferreira Guimarães, da qual o Senhor Antonio era Diretor de Relações com os Investidores, alegando motivo de força maior. Tais motivos seriam problemas de caixa e privação da empresa de seu fluxo financeiro normal que culminaram em recuperação judicial da empresa, e, mais recentemente - em 24/07/2009, a decretação de falência.

No presente requerimento, o demandante "pede encarecidamente, que sua situação já grandemente prejudicada pelos efeitos da falência, seja reapreciada" e que lhe seja dada a "oportunidade de se eximir do total desta obrigação (da Multa Pecuniária total corrigida e da Multa de Mora)", propondo, para esse fim, o pagamento simbólico de 10 prestações de R\$ 500,00.

Em nosso entendimento, o solicitante não apresentou, em sua defesa, argumentos contrários à aplicação da multa de mora per se, mas ao conjunto da multa pecuniária mais a multa de mora que a precede, requerendo uma revisão da aplicação de ambas as multas.

Consultada, a Procuradoria Jurídica se posicionou conforme segue:

"Em 04/04/2013 o interessado apresentou requerimento intitulado de recurso (fls. 46/47), onde solicita a dispensa da totalidade da penalidade, repetindo inteiramente os argumentos manejados por ocasião do julgamento da multa pecuniária pelo Colegiado da Autarquia."

(...)

"Assim, ao nosso aviso, no que tange à multa pecuniária houve preclusão consumativa, pois o interessado já havia se insurgido contra a aplicação da multa."

Em vista o entendimento da Procuradoria Jurídica da CVM, sugerimos levar os autos para o Colegiado para conhecimento e manifestação.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

PATRÍCIA TESCH DE ABREU  
Analista

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
Superintendente Administrativo-Financeiro